

Registro: 2025.0000415091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035201-49.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETERSON DA SILVA GARCIA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035201-49.2022.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Peterson da Silva Garcia

Apelado: Banco Itaucard S/A

Interessado: C6 Bank S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48825)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Inadimplemento – Mora – Requisitos previstos pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969 – Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato – Constituição em mora – Purga da mora - Integralidade da dívida pendente - Interpretação fixada pelo STJ em sede de julgamento do REsp nº 1.418.593/MS – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PETERSON DA SILVA GARCIA (fls. 313/324) contra a r.sentença de fls. 295/308, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dr. Alessandro Marcondes França Ramos, que, julgou procedente a ação de busca e apreensão movida por BANCO ITAUCARD S/A.

Sustenta o apelante ter quitado a dívida antes mesmo da citação. Refere o pagamento da parcela em aberto. Faz menção ao extrato bancário de fls. 102/104, que comprova o pagamento. Alega erro quanto a informação posteriormente prestada pelo Banco uma vez que não apresentou o extrato integral do mês de outubro de 2022. Destaca o pagamento efetivado pelo banco do boleto e a ausência de devolução do valor em sua conta bancária. Sustenta a ausência dos requisitos para a busca e apreensão. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 333/344.

Convertido o julgamento em diligência para Ofício do Banco C6.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Concedo ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça, para fins de conhecimento do presente recurso, devendo o pedido ser oportunamente apreciado pelo D. Juízo 'a quo' mediante a reunião dos documentos comprobatórios da alegada necessidade.

Não há alegação de intempestividade.

Presentes os pressupostos recursais, dele conheço.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 assegura ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

E, conforme o disposto do artigo 2º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

A comprovação da mora reclamada pela legislação especial pode ser realizada por carta registrada, bastando a remessa ao endereço fornecido pelo devedor no ato da celebração do contrato, não se exigindo a assinatura do próprio destinatário no referido aviso.

A apelada remeteu notificação extrajudicial (fls. 43/46) ao endereço constante do contrato, aonde foi oportunamente recebida.

O apelante nega o inadimplemento e afirma o pagamento da parcela em aberto.

De fato, o extrato reunido às fls. 102/104 dos autos aparentemente demonstra a existência de um crédito mediante PIX na conta do apelante e o respectivo pagamento ocorrido no dia 04/10/2022.

No entanto, oficiada a instituição financeira, Banco C6 Bank, em resposta informou que o pagamento do boleto não havia sido efetivado (fls.

257/258).

Posteriormente, ante a contradição entre o extrato de fls. 102/104 e a informação do Banco, converti o julgamento em diligência, a fim de que o Banco C6, fosse novamente oficiado e que encaminhasse o extrato integral do período para verificação da movimentação completa e aferição do possível pagamento.

No entanto, em resposta, e mediante a reunião do extrato solicitado, esclareceu a instituição financeira que não foi efetivado o crédito, mediante PIX no valor de R\$ 1.789,27 na conta do apelante e, tampouco efetivado o pagamento do boleto bancário (fls. 446/447 e 450/451).

Logo, comprovado o inadimplemento.

O veículo foi apreendido no dia 03/04/2023, conforme auto certidão de fls. 143.

O artigo 3º, § 2º, do Decreto lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 2004, que: *“No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus”*.

Sobre a interpretação a ser dada à expressão *“integralidade da dívida pendente”*, há tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593-MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no seguinte sentido:

“Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Segunda Seção, j. 14/05/2014, V.U).

E assim, não obstante os pagamentos realizados nos autos pelo apelante, correspondente às parcelas em aberto, a purga da mora pelas parcelas vencidas está restrita à fase extrajudicial.

E, os pagamentos realizados, foram todos posteriores à propositura da ação e apreensão do veículo.

Logo, para a purga da mora, deveria o apelante realizar o

pagamento integral da dívida, conforme indicado na petição inicial.

Consequentemente, sem o pagamento da integralidade da dívida apontado pelo credor na inicial, o apelante está inadimplente.

O artigo 3º, § 1º, do Decreto lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 2004, diz que: *“Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”*.

Logo, atendidos todos os requisitos legais, adequada a procedência da ação.

Sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator